



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 2955/2024

Projeto de Lei Ordinária n.º: 24/2024

Autoria: Ronald Passos

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO
OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS
CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE
PESSOAS CONDENADAS POR CRIME SEXUAL
CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE NO
MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Ronald Passos, com objetivo de vetar a contratação de pessoas aos cargos efetivos e comissionados, no âmbito da administração direta e indireta do município de Linhares/ES, que tenham sido condenadas por crime sexual contra crianças ou adolescentes.

O PLO apresentado, estabelece ainda que a referida vedação de contratação inicia-se após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e perdura até 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.

A matéria foi protocolizada em 17/04/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Além disso, o próprio STF assim se manifestou quando o tema era aplicação direta dos princípios constitucionais para coibir o nepotismo, conforme decisão de Pleno no RE 570.392, de 18.02.2015.

Dessa forma, a conclusão converge no sentido de que não se trata de regime jurídico de servidor público e, conseqüentemente, não é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, **é constitucional lei oriunda de iniciativa do Poder Legislativo que trata da aplicação direta dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade**. Sendo assim, não há vício de iniciativa na presente matéria, bem como, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Importante frisar que a citada decisão é recente e, desta forma, o presente parecer desta comissão de constituição, justiça e redação, acompanha o novo entendimento.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

No que tange a redação, o PLO atende as exigências estabelecidas da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 24/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 06 de maio de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003000370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 10/05/2024 07:15

Checksum: **3E28BCDCF293A9DC85FCB4DA93B575FF9A4BF655E21C96486A09BE586A668308**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 13/05/2024 13:14

Checksum: **6FFFC31B9B57D80A9FE5B4BE79ED5E86B257E473DD1D58A4101B3DC49F7B25B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 14/05/2024 16:34

Checksum: **4758528558163D37811FC42A61055FACF9B98A73837F61160212E3A5D1D26DAC**

